



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO N° 3303/2013**

**PROCEDIMENTO MPF N° 1.36.000.000405/2012-81**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM TOCANTINS**

**PROCURADOR OFICIANTE: ÁLVARO LOTUFO MANZANO**

**RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

**PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIME AMBIENTAL PRECEDENTE. DESCUMPRIMENTO DE TAC CELEBRADO COM PRODUTOR RURAL (LEI N° 9.605/98, ART. 68). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62-IV). MPF: ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO NA CONDUTA DO AGENTE. NECESSIDADE DA INTERVENÇÃO ESTATAL NA ESFERA PENAL APÓS O DESCUMPRIMENTO DO TAC. AUTONOMIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CÍVEL E CRIMINAL<sup>1</sup>. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Peças de informação instauradas para apurar possível crime ambiental, previsto no art. 68 da Lei nº 9.605/98, relativo a ilícitos ambientais que foram objeto de Termo de Ajustamento de Conduta.

2. O Termo de Ajustamento de Conduta não foi cumprido e outro foi celebrado. Não há notícia de cessação dos danos ambientais. A ausência de dolo parece restringir-se ao cumprimento do TAC, não aos ilícitos ambientais. Ponto a ser esclarecido.

3. O Procurador da República oficiante arquivou o procedimento em razão da ausência do elemento subjetivo (dolo ou culpa) na conduta do compromissário.

4. A Constituição, no § 3º do art. 225, prevê tríplice responsabilização daquele que agride o meio ambiente (cível, administrativa e penal). Além disso, os crimes ambientais são de ação pública incondicionada, regida pelo princípio da obrigatoriedade, que impõe o dever de agir do órgão de acusação<sup>2</sup>.

5. Desse modo, considerando a independência existente entre as esferas cível, administrativa e penal, e o caráter preventivo e reparador do Direito Ambiental, impresso nitidamente no campo penal por meio da Lei nº 9.605/98, diante de um ajuste de conduta não cumprido, surge a obrigatoriedade da investigação penal.

6. Assim, o arquivamento do presente procedimento é prematuro diante da necessidade de esclarecimentos das circunstâncias narradas nos autos, da ausência de demonstração de falta de potencial consciência da ilicitude e da independência das esferas administrativa e penal, justificando-se o prosseguimento da persecução penal.

7. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

<sup>1</sup> Código Civil: "Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal".

<sup>2</sup> <http://jus.com.br/revista/texto/17990/o-termo-de-ajustamento-de-conduta-ambiental-e-o-princípio-da-obrigatoriedadehttp>

Trata-se de peças de informação instauradas para apurar o suposto crime ambiental previsto no artigo 68 da Lei nº 9.605/98, em razão do descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta.

Consta dos autos que o Termo de Ajustamento de Conduta tinha como objetivo buscar a regularização ambiental do imóvel rural pertencente a JOÃO GAPARETTO.

Ocorre que, após vencidos os prazos do acordo firmado contatou-se que o compromissário não obteve a finalização dos procedimentos de licenciamento ambiental, o que levou a celebração de um novo Termo de Ajustamento de Conduta.

O Procurador da República Álvaro Lotufo Manzano arquivou o procedimento em razão da ausência do elemento subjetivo (dolo ou culpa) na conduta do compromissário, fundamentou que “o que se interpreta no presente caso é que não há elementos suficientes que caracterizem o ato criminoso. Portanto, haverá, no máximo infração ambiental a ser dirimida em processo administrativo” (fl. 14).

Os autos foram remetidos a esta 2<sup>a</sup> CCR, nos termos do art. 62-IV da LC nº 75/93.

É o relatório.

Entendo que o arquivamento é prematuro, com a devida vénia ao posicionamento do Procurador da República oficiante.

Da análise do acervo probatório, verifica-se que o investigado teria descumprido Termo de Ajustamento de Conduta - TAC que visava a regularização ambiental de sua propriedade rural. Descumprimento que gerou a celebração de um novo TAC.

A Constituição, no § 3º do art. 225, prevê tríplice responsabilização daquele que agride o meio ambiente (cível, administrativa e penal). Além disso, os crimes ambientais são de ação pública incondicionada, regida pelo princípio da obrigatoriedade, que impõe o dever de agir do órgão de acusação.

Considerando a independência existente entre as esferas cível, administrativa e penal, e o caráter preventivo e reparador do Direito Ambiental, impresso nitidamente no campo penal por meio da Lei nº 9.605/98, diante de um ajuste de conduta que versava sobre danos ambientais preexistentes e ainda não sanados além de danos ambientais supervenientes ao TAC, surge a obrigatoriedade do exame dos fatos que ensejam o TAC pelo viés penal.

A promoção de arquivamento deve ocorrer somente frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a inexistência de crime. Não é, contudo, o caso dos autos.

A análise da potencial consciência da ilicitude do agente, pressuposto da culpabilidade, baseia-se no juízo acerca do conhecimento das circunstâncias inerentes ao tipo e à ilicitude, traduzindo-se na capacidade de o indivíduo apreender a ilicitude de sua conduta diante do caso concreto. “*Não se trata de uma consciência técnico jurídica formal, mas da chamada consciência profana do injusto, constituída do conhecimento da anti-socialidade, da imoralidade ou da lesividade da conduta*”, consoante leciona Cezar Roberto Bitencourt (*in* Tratado de Direito Penal, volume 1: parte geral. 14 ed. SP: Saraiva, 2009, p. 375)

No caso, não há elementos aptos a demonstrar a ausência de potencial consciência da ilicitude do investigado em relação a todos os ilícitos ambientais examinados, nem foram realizadas novas diligências com o fito de esclarecer as circunstâncias e a conduta do compromissário.

Com efeito, “*a culpabilidade, como elemento do crime, é aferida após a análise da tipicidade e da antijuridicidade da conduta perpetrada, implicando, destarte, profunda análise do contexto fático-probatório a permitir, assim, a conclusão da existência ou não dos componentes que a integram, isto é, a potencial consciência da ilicitude, a inexigibilidade de conduta diversa e a imputabilidade*”. (REsp 628.170/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 14/12/2009 - grifo)

A celebração de novo TAC não é, por si, óbice à persecução criminal, quando a conduta examinada também caracterizar crime tipificado na

Lei nº 9.605/98, haja vista que a independência entre as duas esferas possibilita a valoração de um ilícito de formas diferentes.

Nesse sentido, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE NÃO IMPEDE A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. ACEITAÇÃO DE SURSIS PROCESSUAL. ORDEM DENEGADA. 1. A suspensão condicional do processo não obsta o exame da alegação de trancamento da ação penal. Precedentes do STJ. 2. O trancamento de ação penal em sede de habeas corpus reveste-se sempre de excepcionalidade, somente admitido nos casos de absoluta evidência de que, nem mesmo em tese, o fato imputado constitui crime. 3. A estreita via eleita não se presta como instrumento processual para exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas, o que só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. 4. A assinatura do termo de ajustamento de conduta não obsta a instauração da ação penal, pois esse procedimento ocorre na esfera administrativa, que é independente da penal. 5. Ordem denegada. (HC 82.911/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 15/06/2009).

A celebração de TAC não retira a justa causa para a ação penal, compreendida e defendida por Afrânio Silva Jardim<sup>3</sup> como o “suporte probatório mínimo”, é dizer, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, para a ação penal. Apesar de ter sido celebrado o TAC, a materialidade delitiva e os indícios de autoria poderão ensejar ação penal.

Assim, quanto o Ministério Pùblico por meio da celebração de um TAC obtém a reparação do dano, a pretensão penal não estará esgotada, ao contrário, permanecerá intacta, uma vez que voltada à aplicação de sanção de outra natureza. É dizer, não bastará ao investigado que praticar uma conduta penalmente típica reparar o dano dela decorrente, pois poderá ser o caso de incidência da lei penal<sup>4</sup>.

Por conseguinte, o arquivamento desse procedimento é prematuro diante da necessidade de esclarecimentos sobre os indícios de materialidade e

<sup>3</sup> Jardim, Afrânio Silva. *Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

<sup>4</sup> TAC, REPARAÇÃO DO DANO E PROTEÇÃO DEFICIENTE AO MEIO AMBIENTE. Alexandre Soares Cruz Promotor de Justiça de Santo Antonio de Jesus

autoria na conduta do investigado, da ausência de demonstração de falta de potencial consciência da ilicitude. A independência das esferas administrativa e penal também justifica, por ora, a continuidade das investigações.

Diante do exposto, voto pela designação de outro membro do Ministério Pùblico Federal para dar prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Tocantins, para cumprimento, cientificando-se o membro do *Parquet* oficiante, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 20 de maio de 2013.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 2ª CCR/MPF

/T.